



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026356-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante M8 INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS EIRELI, é agravado RESTAURANTE VILLA TAMBORÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44686

AGRV.N° : 2026356-27.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGTE. : M8 INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS EIRELI

AGDO. : RESTAURANTE VILLA TAMBORÉ LTDA.

ITDO. : KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente para cobrança de parte do valor executado. A empresa agravada ajuizou execução para cobrança de R\$1.056.713,26, sendo excluída a quantia de R\$668.926,48 do valor executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de fixação de honorários advocatícios sobre a parte excluída da execução, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação de honorários sucumbenciais é cabível quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implica extinção parcial do débito.

4. A jurisprudência estabelece que o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade autoriza a fixação de honorários advocatícios a serem fixados sobre o proveito econômico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios é cabível em caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. 2. O proveito econômico obtido pelo executado deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, art. 85

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1854475/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.697.306/PR, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

STJ, AgInt no REsp n. 2.063.904/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente para cobrança de parte do valor executado (fls.869-871 dos autos do processo de origem).

Defende o recorrente a necessidade de fixação de honorários advocatícios sobre a parte que foi excluída da execução, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Recurso bem processado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, é entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que “é **cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito**” (EDcl no REsp 1854475/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

No caso em exame, a empresa agravada ajuizou execução em face do agravante para cobrança da quantia de R\$1.056.713,26.

Contudo, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade “para reconhecer a ilegitimidade ativa da excepta/exequente na cobrança da quantia prevista na cláusula VI – item 'a' do contrato (fls. 27), devendo ser excluída do cálculo, prosseguindo-se no mais a execução”.

Como se vê, foi excluída da execução a quantia de R\$668.926,48.

Assim, de rigor a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

De fato, “a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade autoriza a fixação de honorários advocatícios, sendo inaplicável a apreciação equitativa nos casos em que o proveito econômico é elevado ”(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.697.306/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, autoriza a fixação de honorários advocatícios.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.063.904/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Precedentes.

3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREVALÊNCIA. ERRO MATERIAL CONSTATADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Na origem, foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela parte ora agravada, por ilegitimidade passiva.

2. A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), confirmou o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no sentido de que o arbitramento por equidade dos honorários advocatícios só é possível nas hipóteses estritamente previstas no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

3. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

4. No caso dos autos, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial apontado, o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

5. Constatado erro material no acórdão recorrido, o recurso deve ser provido para sanar o referido vício.

6. Agravo interno a que se dá provimento parcial. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

Nesse contexto, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso cobrado, correspondente ao proveito econômico obtido, devendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado arcar com a respectiva condenação.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao presente recurso para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido (CPC, art.85).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora